



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
**APELAÇÃO CÍVEL 0000886-54.2013.4.01.3823/MG**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa – UFV contra sentença que concedeu a segurança postulada por Ana Paula Garcia Freitas, para garantir a matrícula da impetrante em uma das vagas ociosas do Curso de Administração – Diurno do *Campus* Rio Paranaíba.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu à consideração de que a impetrante vinha sendo prejudicada injustificadamente pela desorganização da instituição de ensino, que exigiu dos alunos interessados nas vagas ociosas carga horária que seus rotineiros movimentos paredistas os impediram de atingir em tempo hábil e isso sem qualquer razoabilidade, pois as aulas do primeiro semestre do ano letivo seguinte somente se iniciaram em 13/05/2013.

Em seu recurso, alega a recorrente que o edital para preenchimento de vagas ociosas nos cursos de graduação trazia previsão expressa de que o estudante aprovado na seleção somente poderia concretizar a matrícula se comprovasse carga horária mínima de 300 horas, comprovada no histórico escolar e, não tendo a impetrante cumprido tal requisito, inexistente ilegalidade no ato administrativo impugnado, que negou a matrícula da Impetrante no curso pretendido.

Argumenta ainda a apelante que não cabe ao Judiciário substituir-se à Administração Pública na fixação das regras de concurso público, sendo permitida a intervenção judicial apenas para corrigir possíveis ilegalidades no procedimento do certame, não sendo esta a hipótese dos autos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Tenho por interposta a Remessa oficial.

No mérito, a impetrante demonstrou que estava regularmente matriculada no Curso de Sistemas de Informação – Noturno do *Campus* Rio Paranaíba da Universidade Federal de Viçosa e, com a intenção de mudar de curso, participou do processo seletivo para o preenchimento de uma das quinze vagas ociosas do Curso de Administração – Diurno do *Campus* Rio Paranaíba, tendo sido aprovada em sétimo lugar (fl. 13).

O edital do certame estabelecia que a matrícula no novo curso deveria ser realizada no período de 02 a 04/04/2013, mediante apresentação pelo aluno de diversos documentos, dentre os quais, “a comprovação em seu histórico escolar do mínimo de 300 horas cursadas, no ato da matrícula, com aprovação” (fl. 26).

Pelo que se colhe dos documentos juntados aos autos, a impetrante havia sido aprovada no primeiro semestre de 2012 em disciplinas que totalizavam 120 horas/aula e encontrava-se cursando outras disciplinas, que totalizariam 180 horas (fl. 17), ou seja, se o ano letivo tivesse tido o seu curso normal, a impetrante teria totalizado 300 horas cursadas.

**APELAÇÃO CÍVEL 0000886-54.2013.4.01.3823/MG**

Ocorre que, em razão de movimento grevista dos servidores e professores naquela Universidade, o ano letivo de 2012 prolongou-se até 20/04/2013 (conforme se observa do calendário escolar pós-greve acostado, por cópia, à fl. 19), de modo que, durante o prazo estipulado no edital para matrícula no novo curso (de 02 a 04/04/2013), a impetrante estava impossibilitada de atender ao requisito editalício de comprovar 300 horas cursadas, em razão da greve deflagrada.

Como bem pontuou o r. Juízo de primeiro grau, "(...) é patente que a impetrante vinha sendo prejudicada injustificadamente pela desorganização da instituição de ensino, que exigiu dos alunos interessados nas vagas ociosas carga horária que seus rotineiros movimentos paredistas os impediram de atingir em tempo hábil a satisfação do edital do certame; e isso sem qualquer razoabilidade, pois as aulas do primeiro semestre do ano letivo seguinte somente se iniciaram em 13/05/2013".

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que problemas internos da instituição de ensino, como no caso de greve de servidores e professores, não podem causar prejuízo aos estudantes, sendo direito líquido e certo do aluno à matrícula no curso pretendido, ainda que fora do prazo estipulado no respectivo certame.

Em situação similar, assim decidiu esta Corte:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.*

*I - Afigura-se indevida a conduta da instituição de ensino superior que se omite em realizar a colação de grau da aluna e em expedir os respectivos diploma e histórico escolar, como no caso dos autos, em que as questões de cunho burocrático arguidas pela impetrada, tais como "especificidade do desenho curricular do curso", "problemas técnicos irrecuperáveis" e "atrasos no cronograma em razão de greve de servidores", não se apresentam como justificativas razoáveis para a ausência de adoção das providências necessárias à prestação do serviço público devido à impetrante, tendo em vista o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública, e o direito ao livre exercício profissional, injustamente cerceado na hipótese, mormente quando já cumpridos todos os requisitos para a conclusão do curso almejado.*

*II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 18/09/2012, cuja desconstituição, pelo decurso do tempo, não se mostra aconselhável.*

*III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

*(REOMS 0028190-79.2012.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 04/09/2013, p.295)*

*ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR. GREVE DE PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.*

*1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que problemas internos da instituição de ensino, como no caso de greve de professores, não podem causar prejuízo aos estudantes, sendo direito líquido e certo dos impetrantes a colação de grau na data prevista para o ato no calendário escolar.*

*2. Ademais, a circunstância de ter sido efetivamente cumprida a medida liminar concedida na lide, com a colação de grau dos impetrantes em 31*

**APELAÇÃO CÍVEL 0000886-54.2013.4.01.3823/MG**

*de agosto de 2012, faz material e irreversivelmente esgotado o objeto da impetração, nos limites determinados pelo julgado singular.*

*3. Remessa oficial não provida.*

*(REOMS 0014127-58.2012.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 23/07/2013, p. 69)*

Ressalte-se, por oportuno, que, após exarada a decisão liminar, a impetrante demonstrou a aprovação em disciplinas que totalizavam 300 (trezentas) horas, conforme se verifica dos dados extraídos do sistema SAPIENS (fls. 46).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**  
Relator